

Boletim nº 104 - 03/12/2014

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Constitucionalidade de norma estadual que prevê o cancelamento de pensão por morte em virtude de novo matrimônio

Cuida-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal, no julgamento de apelação e reexame necessário em ação ordinária de restabelecimento de pensão por morte proposta por cônjuge supérstite de servidor militar em face do IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais. Sustenta a autora que os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório não foram observados quando do cancelamento do benefício, bem como se desconsiderou a circunstância de não ter havido, com o novo casamento, acréscimo econômico em sua condição financeira. O Relator, Des. Walter Luiz de Melo, entendeu pela constitucionalidade da norma objeto do presente incidente, qual seja o inciso II do art. 25 da Lei Estadual n. 10.366/1990, que prevê a cessação da pensão por morte com o casamento do cônjuge viúvo. Salientou a compatibilidade desse dispositivo com os parâmetros constitucionais vigentes, bem como com os Princípios Constitucionais da Moralidade e da Razoabilidade, sendo lógica e razoável a ocorrência da perda da qualidade de beneficiário quando houver o estabelecimento de nova família e novos laços de dependência. Acompanhando esse entendimento, o Órgão Especial, à unanimidade, rejeitou o incidente de inconstitucionalidade. **(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0024.09.743022-7/005](#), Rel. Des. Walter Luiz, DJe disponibilizado em 20/11/2014)**

Discricionariedade da Administração Pública quanto ao momento de nomeação de candidato aprovado em concurso público

O Órgão Especial, à unanimidade de votos, denegou a ordem em mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público que objetivava a expedição do ato de sua nomeação e posse em caráter efetivo no cargo de Professor de Educação Básica. O Relator, Des. Belizário de Lacerda, denegou a ordem por entender que o impetrante possui mera expectativa de direito à nomeação se ainda estiver em curso o prazo de validade do certame. Amparado pela jurisprudência consolidada do STJ, aduziu que o momento da nomeação se insere no poder discricionário da Administração Pública, estando sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público, que poderá decidir

quando se dará a nomeação do candidato aprovado, dentro do prazo de validade do concurso, respeitando-se a ordem de classificação. **(Mandado de Segurança nº [1.0000.14.049205-9/000](#), Rel. Des. Belizário de Lacerda, DJe disponibilizado em 20/11/2014)**

Pedido de revisão de processo administrativo não renova prazo para impetração de mandado de segurança

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ex-Delegado de Polícia em face de ato praticado pelo Governador do Estado, objetivando a reintegração do impetrante ao cargo que ocupava, anulando-se a sua demissão ocorrida em abril de 2005. Sustentou a inexistência dos fatos imputados, a ocorrência de prescrição administrativa e a nulidade do processo administrativo disciplinar por ilegalidade, pois não teriam sido apreciados documentos comprobatórios de sua inocência, consignando, ainda, ter pedido a revisão administrativa, que foi indeferida pelo Estado em fevereiro de 2014. A Relatora, Des.^a Vanessa Verdolim, acolheu a preliminar de decadência suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, denegando a segurança, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Saliou, em consonância com o entendimento do STJ e a Súmula n. 430 do STF, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o prazo decadencial para interposição do mandado de segurança começa a fluir da demissão do servidor, não podendo o pedido revisional ou de reconsideração formulado na via administrativa renovar - seja interrompendo ou suspendendo - o prazo para impetração do *writ*. Com esses fundamentos, o Órgão Especial, por unanimidade de votos, denegou a segurança. **(Mandado de Segurança nº [1.0000.14.039413-1/000](#), Rel.^a Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJe disponibilizado em 20/11/2014)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

"ADI: leis de organização administrativa e competência legislativa

O Plenário conheceu em parte de ação direta ajuizada em face da EC estadual 30/2001, que alterara o inciso III do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo, e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido. A norma impugnada, ao alterar o referido dispositivo da Constituição capixaba, fixara a competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa de leis que dispusessem sobre a organização administrativa e de pessoal do Poder Executivo, exclusivamente. Segundo alegado, essa modificação teria contrariado os artigos 2º, 61, § 1º, II, *b*, e 84, VI, da CF, porquanto a competência privativa para iniciar leis referentes à matéria orçamentária e aos serviços públicos em geral, incluídos os demais Poderes, seria do chefe do Poder Executivo. Inicialmente, a Corte destacou que o art. 84, VI, da CF, supostamente violado, teria sido alterado antes do ajuizamento da ação direta, o que ensejaria, no ponto, o não conhecimento do pedido. Na parte conhecida, o Plenário asseverou que a jurisprudência do STF seria no sentido de que a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, *b*, da CF, somente se aplicaria aos territórios federais. Ademais, a norma impugnada não ensejaria eventual descumprimento da separação de Poderes (CF, art. 2º), porquanto envolvida, na espécie, questão especificamente alusiva a caso em que não haveria essa interferência indevida." **(ADI 2755/ES, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, 06/11/2014. Fonte - Informativo 766 - STF)**

"ADI: servidor público e iniciativa legislativa

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face da Lei 751/2003 do Estado do Amapá. A norma impugnada, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a carga horária diária e semanal de cirurgiões-dentistas

nos centros odontológicos do referido Estado-membro. A Corte afirmou que a disciplina legislativa da matéria em comento - jornada de trabalho de servidores públicos - seria de iniciativa privativa do Poder Executivo. Além do mais, o fato de o Governador do Estado ter sancionado a lei não sanaria o referido vício." ([ADI 3627/AP](#), Rel. Min. Teori Zavascki, 06/11/2014. Fonte - *Informativo 766 - STF*)

"ADI: disciplina de cargos em tribunal de contas estadual e iniciativa de lei

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face do art. 35 da Lei 10.926/1998 do Estado de Santa Catarina. Na espécie, apontava-se a inconstitucionalidade formal do dispositivo em comento, em razão de suposto vício de iniciativa, violados os artigos 75, *caput*, e 96 da CF. A norma impugnada, de iniciativa do Poder Legislativo, determina a transposição de cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas Estadual, com os respectivos ocupantes, para o quadro único de pessoal da administração pública direta, em órgão vinculado ao Poder Executivo." ([ADI 3223/SC](#), Rel. Min. Dias Toffoli, 06/11/2014. Fonte - *Informativo 766 - STF*)

"ADI: divulgação de obras públicas e princípio da publicidade

O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face da Lei 11.521/2000 do Estado Rio Grande do Sul, a qual obriga o Poder Executivo do referido Estado-membro a divulgar, na imprensa oficial e na internet, a relação completa de obras atinentes a rodovias, portos e aeroportos. A Corte apontou não se verificar a existência de vício formal ou material na edição da norma em comento, visto que editada em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, a viabilizar a fiscalização das contas públicas." ([ADI 2444/RS](#), Rel. Min. Dias Toffoli, 06/11/2014. Fonte - *Informativo 766 - STF*)

"ADI: inclusão de município em região metropolitana e competência legislativa

O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face da LC 11.530/2000 do Estado Rio Grande do Sul. Na espécie, apontava-se a inobservância da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para a edição da citada lei, em suposta ofensa aos artigos 61, § 1º, e; 63, I; e 84, III e IV, da CF, além do descumprimento da disciplina prevista no art. 25, § 3º, também do texto constitucional [Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. [...] § 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum; Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º; Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...] IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução']. A norma impugnada, de iniciativa parlamentar, determina a inclusão do Município de Santo Antônio da Patrulha na região metropolitana de Porto Alegre." ([ADI 2803/RS](#), Rel. Min. Dias Toffoli, 06/11/2014. Fonte - *Informativo 766 - STF*)

“Plenário reafirma jurisprudência sobre imunidade tributária da ECT

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Cível Originária (ACO) 879, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra a cobrança do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) no Estado da Paraíba. A decisão reafirma a jurisprudência da Corte sobre a matéria, objeto do Recurso Extraordinário 601392, com repercussão geral reconhecida, no qual se reconheceu a imunidade tributária recíproca sobre todos os serviços dos Correios. A ECT alegava que, na condição de empresa pública à qual foi delegada a prestação de serviços públicos, não explora atividade econômica, cabendo a aplicação do princípio da imunidade recíproca (artigo 150, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal). Por desempenhar atividades típicas da União, não tem por objeto o lucro e, portanto, não está sujeita ao IPVA. O ministro Celso de Mello ressaltou que a Corte, no julgamento dos agravos regimentais nas ACOs 819 e 803, já havia reafirmado tal posição em precedentes específicos sobre tema, entendendo pela imunidade em relação ao IPVA. O Relator da ACO 879, Ministro Marco Aurélio, ficou vencido. Em seu voto, ele sustenta que a imunidade recíproca só é possível quando as partes envolvidas são, ao mesmo tempo, sujeito ativo e passivo tributário, o que não ocorre com pessoas jurídicas de direito privado como a ECT.” ([ACO 879/PB](#), Rel. p/ **acórdão Min. Roberto Barroso**. Fonte - **Notícias do STF - 26/11/2014**)

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

“Direito Constitucional. Hipótese de deferimento de pedido de intervenção federal.

Deve ser deferido pedido de intervenção federal quando verificado o descumprimento pelo Estado, sem justificativa plausível e por prazo desarrazoado, de ordem judicial que tenha requisitado força policial (art. 34, VI, da CF) para promover reintegração de posse em imóvel rural ocupado pelo MST, mesmo que, no caso, tenha se consolidado a invasão por um grande número de famílias e exista, sem previsão de conclusão, procedimento administrativo de aquisição da referida propriedade pelo Incra para fins de reforma agrária. Intervenção federal é medida de natureza excepcional, porque restritiva da autonomia do ente federativo. Daí serem as hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 34 da CF. Nada obstante sua natureza excepcional, a intervenção se impõe nas hipóteses em que o Executivo estadual deixa de fornecer, sem justificativa plausível, força policial para o cumprimento de ordem judicial. É certo que a ocupação de grande número de famílias é sempre um fato que merece a consideração da autoridade encarregada da desocupação, mas não é, em si, impeditiva da intervenção. Ademais, a suposta ocupação por considerável contingente de pessoas pode ser resultado da falta de cumprimento da decisão judicial em tempo razoável. No estado democrático de direito, é crucial o funcionamento das instituições, entre elas, os órgãos do Poder Judiciário. A inércia do Estado-executivo em dar cumprimento à decisão do Estado-juiz enfraquece o Estado de direito, que caracteriza a República brasileira. Precedente citado: IF 103-PR, DJe de 21/08/2008.” ([IF 107-PR](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/10/2014. Fonte - **Informativo 550 - STJ**)

Segunda Seção

“Direito Previdenciário. Impossibilidade de restituição de parcelas em caso de migração entre planos de benefícios de previdência

complementar.

Não cabe o resgate, por participante ou assistido de plano de benefícios, das parcelas pagas a entidade fechada de previdência privada complementar quando, mediante transação extrajudicial, tenha ocorrido a migração dos participantes ou assistidos a outro plano de benefícios da mesma entidade. A Súmula 289 do STJ ('A restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda') trata de hipótese em que há o rompimento do vínculo contratual com a entidade de previdência privada, e, portanto, não de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participante em gozo do benefício de previdência privada para outro plano, auferindo, em contrapartida, vantagem. Ademais, os arts. 14, III, e 15, I, da LC 109/2001 esclarecem que a portabilidade não caracteriza resgate, sendo manifestamente inadequada a aplicação deste instituto e da Súmula 289 para caso em que o assistido não se desligou do regime jurídico de previdência privada. Dessarte, nos termos de abalizada doutrina, a migração - pactuada em transação - de planos de benefícios administrados pela mesma entidade fechada de previdência privada ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar. Ora, se para a migração fosse aplicada a mesma solução conferida ao resgate, essa solução resultaria em tratamento igualitário para situações desiguais, em flagrante violação à isonomia. Outrossim, estabelece o art. 18 da LC 109/2001 que cabe ao plano de benefícios arcar com as demais despesas - inclusive com o resgate vindicado -, por isso não cabe ser deferido o resgate das contribuições vertidas ao plano, sob pena de lesão aos interesses dos demais assistidos e participantes do plano de benefícios primevo a que eram vinculados, e conseqüente violação ao art. 3º, VI, da LC 109/2001. O CDC traça regras que presidem a situação específica do consumo e, além disso, define princípios gerais orientadores do direito das obrigações; todavia, '[é] certo que, no que lhe for específico, o contrato' continua regido pela lei que lhe é própria (REsp 80.036-SP, Quarta Turma, DJ de 25/03/1996). Desse modo, em conformidade com entendimento doutrinário, não cabe a aplicação do CDC dissociada das normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação - negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento." (**[AgRq no AREsp 504.022-SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/09/2014. Fonte - Informativo 550 - STJ**)

"Direito Empresarial. Não submissão de crédito garantido por alienação fiduciária aos efeitos de recuperação judicial.

Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem não essencial à atividade empresarial. O art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo prevê hipóteses em que os créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, entre eles, os créditos garantidos por alienação fiduciária. A jurisprudência do STJ, no entanto, tendo por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 - que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial - e, inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é

aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária componha o estoque da sociedade, ou no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique, de alguma forma, a atividade produtiva da sociedade. Caso contrário, isto é, inexistente qualquer peculiaridade que justifique excepcionar a regra legal do art. 49, § 3º, deve prevalecer a regra de não submissão, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os créditos de titularidade da interessada que possuem garantia de alienação fiduciária.” ([CC 131.656-PE](#), Rel.^a Min.^a Maria Isabel Gallotti, **julgado em 08/10/2014. Fonte - Informativo 550 - STJ**)

“Direito Civil. Cláusula contratual que institui prazo de carência para devolução de valores aplicados em título de capitalização.

Desde que redigida em estrita obediência ao previsto na legislação vigente, é válida a cláusula contratual que prevê prazo de carência para resgate antecipado dos valores aplicados em título de capitalização.

Inicialmente, importante salientar que a estipulação de cláusula de carência para resgate visa proteger os recursos da capitalização, a fim de impedir que a desistência de algum dos aderentes prejudique os demais detentores de títulos dentro de uma mesma sociedade de capitalização, impedindo o cumprimento de obrigações previstas pela companhia como, por exemplo, o pagamento da premiação por sorteio. Deve-se ter em mente que o desfalque repentino do plano, caso não haja cláusula estipulando a carência, poderá impossibilitar o funcionamento das sociedades, prejudicando os demais detentores de títulos de capitalização e colocando em risco a própria atividade econômica. Analisando detidamente os dispositivos que regulamentam a matéria (art. 71, § 1º, da CNSP 15/1992 e art. 23, §§ 1º e 2º, da Circular Susep 365/2008), nota-se que o primeiro admite, genericamente, a estipulação de prazo de carência; enquanto o segundo, de forma específica, permite a fixação de prazo de carência não superior a 24 meses, contados da data de início de vigência do título de capitalização. Ressalte-se que a validade de cláusula contratual instituidora de prazo de carência pode perfeitamente ser analisada à luz da regulamentação do CNSP e da Susep, desde que sejam respeitados os limites explicitados no ato de delegação respectivo, qual seja o Decreto-Lei 261/1967. Ademais, eventual lacuna legislativa também pode - e deve - ser suprida pela aplicação do CC e do CDC. O sistema de proteção ao consumidor busca conferir equilíbrio à relação entre consumidor e fornecedor; todavia, não tem por objetivo criar ou proteger situação em que o consumidor leve vantagem indevida sobre o fornecedor.” ([EResp 1.354.963-SP](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, **julgado em 24/09/2014. Fonte - Informativo 550 - STJ**)

Terceira Seção

“Direito Processual Penal e Processual Penal Militar. Competência para processar crime praticado por militar contra civil quando houver dúvida quanto ao elemento subjetivo.

Havendo dúvida sobre a existência do elemento subjetivo do crime de homicídio, deverá tramitar na Justiça Comum - e não na Justiça Militar - o processo que apure a suposta prática do crime cometido, em tempo de paz, por militar contra civil. De fato, os crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil, mesmo que no desempenho de suas atividades, serão da competência da Justiça Comum (Tribunal do Júri), nos termos do art. 9º, parágrafo único, do CPM. Para se eliminar a eventual dúvida quanto ao elemento subjetivo da conduta, de modo a afirmar se o agente militar agiu com dolo ou culpa, é necessário o exame aprofundado de todo o conjunto probatório, a ser coletado

durante a instrução criminal, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, o feito deve tramitar na Justiça Comum, pois, nessa situação, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, o que leva o julgamento para o Tribunal do Júri, caso seja admitida a acusação em eventual sentença de pronúncia. No entanto, se o juiz se convencer de que não houve crime doloso contra a vida, remeterá os autos ao juízo competente, em conformidade com o disposto no art. 419 do CPP. Precedente citado: CC 130.779-RS, Terceira Seção, DJe 4/9/2014.” ([CC 129.497-MG](#), Rel. Min. Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 08/10/2014. Fonte - **Informativo 550 - STJ**)

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

